



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.014533/2002-47
Recurso nº : 128.731
Acórdão nº : 301-32.766
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOAQUIM NUNES PEREIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA. Diante da falta de elementos convincentes para comprovação, não deve ser considerada a área declarada como utilizada no plantio de produtos vegetais, não havendo repercussão no grau de utilização do imóvel.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10480.014533/2002-47
Acórdão nº : 301-32.766

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificada, foi lavrado, em 25/10/2002, o Auto de Infração de fls. 01/08, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Mundão”, cadastrado sob o NIRF nº. 2299941-8, localizado no município de Vicência-PE, para pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR que deixou de ser recolhido, referente ao exercício de 1998.

O lançamento ocorreu em virtude de ter a Fiscalização verificado a errônea indicação, por parte do contribuinte, de que o município onde se situa o imóvel estaria localizado em área de calamidade pública, decretada no ano de 1997. Referido equívoco gerou falta de recolhimento de ITR no exercício de 1998, posto que implicou na presunção da utilização total da área do imóvel, sujeitando o contribuinte a uma alíquota de apenas 0,7%, quando, na verdade, com o grau de utilização aplicado de 0%, a alíquota do ITR devido seria de 2,00%.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual reconheceu o erro cometido, alegando mero erro de digitação ao assinalar um “X” indevidamente no campo 07 da DIAT e ao não preencher o campo 9 – Distribuição da Área Utilizada. Aduziu, ainda, que havia cometido outro engano, ao informar como valor da terra nua um montante superior ao preço de mercado.

Por meio da decisão de fls. 18/22, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, em face da ausência de provas quanto ao alegado pela então impugnante. Aduziu, ainda, o *decisum*, que o Auto de Infração não tratava do valor da terra informado pela contribuinte, questão, portanto, que se mostrava irrelevante ao caso.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.27/29), onde repisou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Requeru, ao final, realização de diligência para que, de fato, ficasse evidenciada a plena utilização do imóvel em tela e, assim, ficasse caracterizado o mero erro formal no preenchimento da DIAT. Pediu, ainda, que a diligência determinasse o verdadeiro valor de mercado da terra nua, posto haver o contribuinte informado a maior em sua DIRT.

Tendo sido os autos encaminhados a este Colegiado, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos Laudo, com anotação de responsabilidade técnica, bem como as DITR de exercícios anteriores, a fim de que atestassem o efetivo grau de utilização da área (fls. 40/42)

Cumprida a diligência requerida (fls. 50/51), retomam os autos a esta Câmara, para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10480.014533/2002-47
Acórdão nº : 301-32.766

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre lançamento fiscal efetuado em face do contribuinte retro identificado, por meio do Auto de Infração constante às fls. 01/13 dos autos, em razão da falta de recolhimento do ITR relativo ao exercício de 1998.

O lançamento ocorreu em virtude de ter a Fiscalização verificado a errônea indicação, por parte do contribuinte, de que o município onde se situa o imóvel estaria localizado em área de calamidade pública, decretada no ano de 1997. Referido equívoco gerou falta de recolhimento de ITR no exercício de 1998, posto que implicou na presunção da utilização total da área do imóvel, sujeitando o contribuinte a uma alíquota de apenas 0,7%, quando, na verdade, com o grau de utilização aplicado de 0%, a alíquota do ITR devido seria de 2,00%.

Alega o recorrente simples erro de preenchimento, sem repercussão financeira, pois aduz que o grau de utilização das terras, àquela época, era, de fato, de 100%, com o plantio de pastos, mandioca, bata doce e criação de gado. Afirmo, ainda, que a Declaração do Imposto de Renda do recorrente, no Anexo da Atividade Rural, evidencia, de forma clara, a utilização plena do imóvel, com o plantio de pastos, mandioca, batata doce e criação de algumas cabeças de gado.

Diante de tais alegações, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para que fosse oportunizado ao contribuinte fazer prova do aduzido. Foi requerido que juntasse Laudo Técnico, revestido das devidas formalidades legais, a fim de que comprovasse o efetivo grau de utilização do imóvel no exercício de 1998. Requereu-se, ainda, a juntada das DITR dos anos anteriores, com o mesmo fito probatório.

Acontece, entretanto, que em nada restaram comprovadas as alegações do recorrente. A existência da área de plantio informada pelo contribuinte em sua peça recursal não pode ficar no mero campo das alegações. Deveria o requerente dela fazer prova substancial nos autos, mediante a apresentação de Laudo Técnico que se mostrasse como elemento probatório idôneo. Para tanto, deveria referido Laudo ser emitido por profissional competente, vir acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, indicar a metodologia utilizada e as fontes de pesquisa consultadas, bem como preencher os demais requisitos exigidos pelas

Processo nº : 10480.014533/2002-47
Acórdão nº : 301-32.766

normas da ABNT. Tais requisitos, entretanto, não foram observados no Laudo apresentado, tornando-se, pois, elemento incapaz de comprovar o pretendido.

Saliente-se, ainda, que o dito "Laudo Técnico" juntado aos autos sofre de impropriedade nas informações que presta. Segundo as declarações do próprio contribuinte em sua DITR/1998, o imóvel tem uma área total de 119,4ha, distribuídos 9,4ha com benfeitorias, restando, portanto, 110,00 para outros aproveitamentos.

Entretanto, informa o pretenso Laudo a seguinte utilização:

Cana de açúcar: 60ha

Pastagem nativa: 15ha

Mandioca: 10ha

Campineira: 20ha

Plantio de batata doce: 15ha

Área com benfeitorias: 4,4ha

Sub-total 119,4ha

Acontece que, somando os hectares de cada uma das informações, temos um total de 124,4ha, maior, portanto que a área total do imóvel!

Por todas estas razões, não há como referido documento prestar-se à comprovação das alegações do contribuinte.

Dessa forma, tendo sido dada ao contribuinte a oportunidade de produção de provas do grau de utilização do imóvel declarado em sua DITR/1998 sem que assim o fizesse, não tendo sido carreado aos autos nenhum elemento probatório suficiente que subsidiasse suas declarações, não merecem acolhida as suas alegações quanto a esta questão.

Quanto ao seu pedido de revisão do VTN declarado, não se trata da matéria ora sob litígio, ao que foge da competência deste Conselho apreciá-la.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora